

A FAMÍLIA MOSÁICO

Yasmim Silva de Campos Gonçalves Leal

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses do Amaral Leite Mangiolardo

Mestranda em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo visa explicar a família mosaico, sua formação, além de mostrar o quão comum esta tornou-se hodiernamente, sendo considerada um reflexo da sociedade do século XXI. Abordando a forma com a qual o Direito garante a família, bem como, sua evolução histórica, os tipos de famílias e o reflexo da família eudemonista na sociedade. Para tanto usamos método hipotético dedutivo, com a pesquisa doutrinária, legislativa, artigos científicos e índices.

PALAVRAS-CHAVE: família; mosaico; formação; reflexo; sociedade.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a família brasileira e o seu reflexo na sociedade. Expondo a definição de família para o âmbito jurídico, além de como a família se modificou no transcorrer da história.

Enfatizando as novas formações familiares que possuem base no afeto, dentre elas a família mosaica também conhecida como família eudemonista, na qual observa-se uma soma de duas entidades familiares baseadas no afeto, formando uma nova, portanto, sendo um reflexo da sociedade. Assim, o objetivo geral do presente artigo é uma análise jurídica e social na qual se busca compreender como é o novo modelo de família brasileira e para isto, aprender a evolução que a família obteve para chegar aos dias atuais.

A análise foi desenvolvida a partir da prática de pesquisa à legislação e bibliográfica, por meio de análise de documentação indireta em fontes primárias, tais como legislações e documentos em geral e, como também, em fontes secundárias bibliográficas como artigos científicos.

Para o alcance completo da pesquisa foram usados dados advindos do IBGE e de sites governamentais, deste modo enriquecendo o texto com dados de pesquisas realizadas. Assim exemplificando em números o que acontece na

sociedade. E a partir destes, expor o quanto a família eudemonista vem se crescendo no Brasil. Além de citar países que constam esse grupo familiar em sua sociedade.

2 OBJETIVOS

O presente artigo visa explicar a família mosaico, sua formação, além de mostrar o quão comum esta tornou-se hodiernamente, sendo considerada um reflexo da sociedade do século XXI. Abordando a forma com a qual o Direito garante a família, bem como, sua evolução histórica, os tipos de famílias e o reflexo da família eudemonista na sociedade.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Para tanto, usamos método hipotético dedutivo, com a pesquisa doutrinária, legislativa, artigos científicos e índices.

4 FAMÍLIA AO OLHAR JURÍDICO

Podemos considerar como família a base do Estado, bem como do cidadão. Uma vez que nela são passados valores morais e culturais, que moldam os seus descendentes.

Temos uma definição de família ao olhar jurídico conforme nos diz Gonçalves (2013) diz que “família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”.

Bem como nos fala Rodrigues (2004) que define família em um conceito amplo sendo “formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas de um tronco ancestral comum”.

Atualmente estende-se esse vínculo por não apenas sanguíneo, mas também pelo afetivo. Gonçalves (2013) nos demonstra dizendo:

Lato sensu o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidades pela afinidade e pela adoção.

Pode-se dizer que família possui um valor de um grupo étnico que projeta uma ponte, um elo entre o indivíduo e o Estado, por este motivo deve ser tutelada pelo estado, assim, como dispõem o artigo 226 da CF “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Por tanto, temos que a família é formada por todos aqueles com tronco ancestral comum, além das unidades formadas por afeto.

A consideração de afeto como liame para a criação de uma família foi de extrema importância para desmarginalizar as famílias que não se encaixavam no modelo convencional.

Família além de um grupo de pessoas ligado seja por um tronco ancestral comum, por adoção, ou pelo afeto, é também de onde advém a cultura e as bases da sociedade, uma vez que tradições são passadas de geração em geração.

Doravante temos que além de um instituto a família é um ente que sustenta o Estado, uma vez que a educação principal para formar um cidadão é de responsabilidade da família, sempre que houverem mudanças nas formas de família haverá mudanças na Sociedade, sendo a recíproca verdadeira.

5 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao olharmos para o passado, podemos notar o quando o Direito de família evoluiu. Na Roma antiga as famílias eram organizadas a luz do princípio da autoridade, no qual havia o poder do pater famílias, e este possuía o direito de vida e morte sobre seus filhos, sendo que a mulher era totalmente subordinada ao marido. Esta autoridade estendia-se sobre todos seus descendentes não emancipados abrangendo até as esposas de seus filhos.

Logo os romanos descobriram o casamento *sine mano* e aos poucos foi moldando-se um modelo de família cristã (casamento como uma instituição sacralizada e indissolúvel), o qual foi difundido pelo imperador Constantino no século IV.

O casamento embasado no cristianismo vigorou como base não apenas em Roma, mas em vários países, sendo até positivado, como é o caso do Brasil, que possui o casamento religioso que pode ser transformado em casamento civil se habilitado dentro dos prazos previsto por lei.

Durante a idade média o único casamento reconhecido era o cristão, embasados no direito canônico.

Lentamente a mulher foi desgrendando-se da concepção de submissão matrimonial para o conceito igualitário. Acompanhando esta evolução o casamento também evoluiu e com ele a família.

O direito de família brasileiro tem grande influência da família canônica, da família romana e da família germânica, sendo deles o mais forte influenciador o direito canônico.

Primeiramente apenas se era reconhecido como família aquela advinda do casamento entre homem e mulher, sendo patriarcal e hierarquizada.

Com a Constituição Federal de 1998 conforme o artigo 226 passa-se a ter uma ideia sobre a entidade familiar no plural, não mais no singular como se encontrava.

O código civil de 2002 trás efetivamente a igualdade entre os cônjuges, além de ampliar o conceito de família, deste modo adequando-o a realidade social brasileira. A respeito das mudanças Gonçalves (2013) diz que:

O código de 2002 destina um dos títulos para reger o direito pessoal e outra para a disciplina do direito patrimonial da família. Desde logo enfatiza a igualdade dos cônjuges (art. 1.511), materializado a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento, além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos.

Em 1988, a Constituição Federal em seu artigo reforçou esta ideia da não submissão ao igualar homens e mulheres, sendo um marco no direito brasileiro.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

Hodiernamente não há a possibilidade de uma família como a vista na Roma antiga na qual o marido possuía o poder de decisão sobre sua família, ou seja, não há mais o pater poder, mas sim a igualdade no casamento ente ambas as partes.

6 DOS TIPOS DE FAMÍLIAS

Os grupos familiares não são apenas aqueles que advém de casamento conforme nos diz a doutrina há seis tipos de famílias, sendo eles família matrimonial, família informal, família monorapental, família anaparental, família homoafetiva, família eudemonista.

A família matrimonial é uma modalidade de família é decorrente de casamento, é reconhecida desde 1988. Sendo aquela em que os indivíduos anuíam por sua livre vontade, pois se houvesse coação o casamento seria nulo. Conforme disposto nos artigos 1.514 e 1.566 do Código Civil ilustram este quadro.

Conforme nos trás o artigo 1.514 “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

E neste devem ser fieis, possuírem vida em comum no domicílio conjugal, mutua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos bem como respeito e consideração mútuos. Ou seja, devem possuir uma boa convivência e trato das questões familiares, bem como de seus filhos.

Família informal é aquela que decorre de união estável, esta é regida pelas normas da união estável, que é equiparada ao casamento. Esta modalidade igualmente a anterior é embasada na união de duas pessoas para a formação de uma família.

Assim como dispõem o §3 do artigo 226 da CF “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

A união estável pode ser equiparada ao casamento civil com comunhão parcial de bens, nesta apenas são bens comuns dos casais, aqueles que foram adquiridos após a união. Via de regra esta é a principal diferença, por não haver opções quanto ao regime de bens.

Família monoparental é aquela constituída por apenas um dos genitores e seu(s) filho(s). Podendo ser apenas o pai com os filhos ou a mãe e os filhos. Esta foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 § 4.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Família anaparental é aquela constituída exclusivamente pelos filhos. Ou seja, é aquela formada por irmãos, seja pelo falecimento dos pais, ou acontecimento diverso. Nesta modalidade de família deve ao menos um dos irmãos possuir capacidade, ou seja, ser maior de 18 anos.

Família homoafetiva é uma modalidade que é formada por duas pessoas do mesmo sexo, estas são unidas por um laço de afeto. Esta não possui ainda legislação específica, e ainda é de divergências jurisprudenciais. No entanto, existe de fato e deve ser reconhecida como entidade familiar.

Família eudemonista também denominada pluriparental ou mosaico é aquela caracterizada pelo vínculo afetivo. Esta modalidade é composta de um mix de famílias, como por exemplo, um pai que possui uma filha (família monoparental) que se casa com uma mulher que possui um filho (família monoparental) nesta caso a soma das duas entidades formam a família mosaico.

Por ser advinda de duas entidades familiares distintas, podemos considerar a família pluriparental como uma mescla de costumes, formando uma miscigenação.

7 A FAMÍLIA EUDEMONISTA NA SOCIEDADE

Hodiernamente é comum ver uma família que seja a junção de núcleos familiares, esta família enquadra-se na chamada família eudemonista que também possui outros nomes como mosaico ou pluriparental.

A família mosaico esta na sociedade brasileira mais do que pode se imaginar. Com os novos conceitos de família baseados no afeto, deixou se de possuir apenas a família tradicional como base, em uma progressão que quanto mais a moral e a sociedade evoluem mais a forma de famílias vai se alterando. Fachini (1999) nos diz que “o ente familiar não é mais uma única definição. A família se torna plural”.

Notamos essa diferença na sociedade ao compararmos segundo o site governamental e conforme o IBGE no Brasil em 2004, quando foram registrados cerca de 130,5 mil casos de divórcio, e em 2014 foram registrados cerca de 341,1 mil divórcios. Assim temos um aumento de 160% em apenas 10 anos.

Estas famílias que se dissolveram durante estes dez anos, foram se reagrupando e formando novas famílias, se separando novamente em alguns casos e tornando a gerar novas entidades familiares.

Esses novos núcleos de famílias não são exclusividade do Brasil, sendo estudados também na Alemanha, Argentina, Estados Unidos, França, entre outros, e em cada país assume um nome como famílias patchwork, famílias ensambladas, step-families.

Conforme estes países evoluíram, e seus índices de divórcios aumentaram também subiu a incidência de famílias pluriparentais.

Estas famílias advindas ou não de divórcio estão cada vez mais enraizadas nas sociedades mundiais, não sendo um modelo recente, no Brasil em 1995 se comparado aos casamentos tradicionais a família eudemonista eram cerca de 10%, mesmo em baixa quantidade se comparada a família tradicional, este modelo já era existente, e com o tempo foi ganhando mais espaço.

Estas famílias unidas pelo afeto carregam bagagem advinda de suas formações familiares anteriores, deste modo ao formarem um novo núcleo levam consigo hábitos, sentimentos, costumes, que são absorvidos por ambas as partes.

Assim temos uma mistura de tradições nas famílias eudemonistas, que se transferem de geração. Por tanto podemos afirmar que a família mosaico é mais complexa do que a família matrimonial, informal ou monoparental da qual formou-se a família mosaico.

Ao olharmos para esta nova família temos o reflexo de suas famílias anteriores somada a sua nova experiência. Deste modo podemos dizer que a família eudemonista é o retrato da família brasileira, e esta é apenas um espelho da sociedade, que esta evoluindo pegando o velho, somando-o e o tornando novo, assim como este modelo familiar.

Vemos que a sociedade e a família mosaico estão pareadas, pois na medida que a sociedade avança o número de famílias eudemonistas aumenta.

É uma das obrigações da família, conforme já mencionado a educação dos filhos, pois, estes ao crescerem modificarão a sociedade e o meio em que vivem e formarão novas famílias.

Temos que os filhos criados em famílias mosaicos possuem uma bagagem maior do que uma criança que cresceu em uma família matrimonial.

Estas crianças que cresceram em famílias eudemonistas ao tornarem se adultas constituírem novas famílias, estarão mais habituadas com a possibilidade de construir uma família pluriparental, estas mentes em construções, por virem de uma

miscigenação de culturas familiares serão mais abrangentes e tolerantes, repercutindo em uma sociedade mais abrangente.

É inegável que a formação das famílias mosaicos já advém de uma mutação da sociedade, e sua constância a também surte efeitos sobre esta mesma sociedade.

É nítido que a família mosaico adveio da mudança social e cultural e que esta criará cada vez mais mudanças no sistema brasileiro, repercutindo na sociedade e principalmente no direito.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, temos que desde os primórdios o homem se organizou e buscou a formações na família, além de centralizar nesta o poder. E com o transcorrer da história a família foi assumindo uma forma diferente da originária, deixamos de ter a submissão matrimonial da mulher perante o homem e passamos a igualdade entre os cônjuges.

Além de deixarmos o pátrio poder de lado e darmos esse poder ao Estado transformando a família em um instituto tutelado pelo Estado.

Bem como evoluímos e estas famílias puderam se dissolver, atualmente mediante o divórcio. Com o advento das separações estas famílias quebradas uniram-se novamente.

O Direito também acompanhou esta evolução e passou a considerar mais do que um tipo de família e reconheceu que a família é aquela que advém do afeto.

Hodiernamente uma destas modalidades de família que tornou-se comum foi a família mosaico, e nesta, seus membros advém de outros núcleos de família, caracterizando um retrato da sociedade brasileira que sempre foi uma mistura de culturas.

Ante o exposto temos que o mosaico familiar veio de uma mutação social, e que esta renova os núcleos familiares uma vez que cada parte formadora da família eudemonista veio de um núcleo familiar diferente, com costumes diferentes.

Por ser uma somatória o mosaico é um espelho da própria sociedade, e que ao educar crianças dentro deste pluralismo, estas possuem uma educação e mentes diferenciadas. No futuro essa geração influenciará na sociedade de maneiras variadas.

Por fim, temos que a situação atual das famílias mosaica é advinda das transformações durante o tempo, e que as famílias eudemonistas atuais influenciarão na sociedade a curto e longo prazo. Seja pela influência imediata, ou por aquela que advém da criação das gerações futuras dentro do mosaico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, C. O que se entende por família eudemonista?. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>>. Acesso em: 01 de set. 2017.

BRASIL GOV. Em dez anos taxa de divórcios cresce mais de 160% no país. – <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>>. Acesso em: 01 de set. 2017

BRASIL – Legislação: CF. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> acesso em 01 de set. 2017

BRASIL – Legislação: CPC. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 01 de set. 2017

BRASIL. IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2013/default.shtm>>. Acessado em: 01 de set. 2017

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro. Direito de família. 23.ed.rev., atual. e ampl. v.5. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, L. E. Elementos críticos do Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FERREIRA, J. S. A. B. N. RÖRHMAN, Konstanze, As famílias pluriparentais ou mosaicos. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>>. Acesso em 01 de set. 2017

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro. Direito de família. 8.ed.rev. e atual. v.VI. São Paulo: Saraiva, 2013

LOCKS, J. C. dos A. As Novas modalidades de família. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1038. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>>. Acesso em 01 de set. 2017

RODRIGUES, S. Direito Civil: direito de família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

SMARANDESCU, J. O surgimento da família eudemonista. Disponível em [http://www. buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9874-98-1-PB.PDF](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9874-98-1-PB.PDF)>. Acesso em 01 de set. 2017.

VENOSA, S. de S. Direito Civil. Direito de família. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.